



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_/OUTUBRO/2016.  
TRIBUNAL PLENO.  
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – Nº 0000725-08.2012.8.14.0000.  
COMARCA: BELÉM/PA.  
RECLAMANTE: ALINE CRISTINA DA SILVA FEIO.  
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO – OAB/PA 12.816 e outros.  
RECLAMADO: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA em exercício: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.  
RELATOR: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.  
VOTO-VISTA: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. É CERTO QUE O MANUSEIO DA RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL PRESSUPÕE E SE RESTRINGE À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA TJPA (A FIM DE EVITAR A SUA USURPAÇÃO) E À GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES (EM PRESTÍGIO À SEGURANÇA E À EFETIVIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL) EM FACE DE TERCEIROS, NECESSARIAMENTE ESTRANHOS À SUA PRÓPRIA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL/COMPOSIÇÃO EM SENTIDO ESTRITO, EIS QUE, AO FINAL, OS ATOS JURISDICCIONAIS PRATICADOS POR QUAISQUER DESEMBARGADORES QUE INTEGREM O TJPA, SÃO NATURALMENTE ATRIBUÍDOS A ESTA PRÓPRIA CORTE LOCAL DE JUSTIÇA. TEM-SE QUE A ARGUIÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DEDUZIDA PELA RECLAMANTE APRESENTA-SE INCONGRUENTE, POSTO EQUIVALER DIZER QUE ESTE EGRÉGIO TJPA, POR MEIO DA ATUAÇÃO JURISDICCIONAL DE INTEGRANTE SEU, E INDEPENDENTEMENTE DO SEU ACERTO OU DESACERTO MERITÓICO OU MESMO PROCEDIMENTAL, ESTARIA USURPANDO DA SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA, SENDO ESSA HIPÓTESE INCABÍVEL, NA MEDIDA EM QUE A ATUAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS (COLEGIADOS OU INDIVIDUAIS) ENUNCIA A VONTADE DESTA PRÓPRIA TRIBUNAL, RESSOANDO NATURALMENTE INEXISTENTE UMA AUTO USURPAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIO LEGAL CABÍVEL PARA IMPUGNAR REFERIDA MATÉRIA. ADEMAIS, SEGUNDO PRECEDENTES DO C. STJ E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS EXISTE A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPROCEDENTE".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, julgar improcedente a presente Reclamação, ancorado em precedentes do C. STJ e de Tribunais Pátrios.  
Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Voto-Vista  
VOTO-VISTA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. É CERTO QUE O MANUSEIO DA RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL PRESSUPÕE E SE RESTRINGE À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA TJPA (A FIM DE EVITAR A SUA USURPAÇÃO) E À GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES (EM PRESTÍGIO À SEGURANÇA E À EFETIVIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL) EM FACE DE TERCEIROS, NECESSARIAMENTE ESTRANHOS À SUA PRÓPRIA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL/COMPOSIÇÃO EM SENTIDO ESTRITO, EIS QUE, AO FINAL, OS ATOS JURISDICCIONAIS PRATICADOS POR QUAISQUER DESEMBARGADORES QUE INTEGREM O TJPA, SÃO NATURALMENTE ATRIBUÍDOS A ESTA PRÓPRIA CORTE LOCAL DE JUSTIÇA. TEM-SE QUE A ARGUIÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DEDUZIDA PELA RECLAMANTE APRESENTA-SE INCONGRUENTE, POSTO EQUIVALER DIZER QUE ESTE EGRÉGIO TJPA, POR MEIO DA ATUAÇÃO JURISDICCIONAL DE INTEGRANTE SEU, E INDEPENDENTEMENTE DO SEU ACERTO OU DESACERTO MERITÓICO OU MESMO PROCEDIMENTAL, ESTARIA USURPANDO DA SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA, SENDO ESSA HIPÓTESE INCABÍVEL, NA MEDIDA EM QUE A ATUAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS (COLEGIADOS OU INDIVIDUAIS) ENUNCIA A VONTADE DESTA PRÓPRIA TRIBUNAL, RESSOANDO NATURALMENTE INEXISTENTE UMA AUTO USURPAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIO LEGAL CABÍVEL PARA IMPUGNAR REFERIDA MATÉRIA. ADEMAIS, SEGUNDO PRECEDENTES DO C. STJ E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS EXISTE A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPROCEDENTE".

Adoto o relatório do ilustre Desembargador Relator.



proferido pelo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, que teria usurpado a competência das Câmaras Cíveis Reunidas, requerendo que seja determinado que o Agravo Regimental seja levado em mesa e julgado pelo colegiado, devendo ser comunicado o STJ da decisão, em tudo obedecido o devido processo legal. O nobre Desembargador Relator conheceu da presente reclamação e julgou-a procedente para determinar o retorno dos autos do Mandado de Segurança às Câmaras Cíveis Reunidas, no sentido de que sejam redistribuídos ao Desembargador que herdou o acervo processual do eminente Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, hoje lotado em Câmara Criminal, a fim de que seja colocado o Agravo Regimental em mesa, para apreciação pela mencionada Câmara.

E para um melhor entendimento da demanda, passo a tecer algumas considerações sobre os fatos que levaram ao ingresso com a presente Reclamação Constitucional:

Em 27.08.2009 foi publicado o Acórdão n. 80.080 que, por unanimidade, tornou definitiva a inscrição da impetrante no Concurso Público para o cargo de Juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Entretanto, o TJPA teria nomeado e empossado os demais candidatos em 07.05.2010, deixando de nomear e empossar a candidata reclamante, alegando que a decisão ainda não havia transitado em julgado. Ocorre que o próprio Tribunal, acatando pedido da reclamante, convocou-a para ser nomeada e empossada no cargo de juíza. Dito isto, considerando o trânsito em julgado desta decisão, e que foi o presidente do TJPA que determinou os efeitos retroativos da nomeação e posse, a reclamante ingressou com pedido de cumprimento de sentença, nos autos do mandado de segurança impetrado, requerendo que o Desembargador Relator oficiasse à presidência do TJPA para:

- 1) Determinar o pagamento à Reclamante de todos os subsídios referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, inclusive efetuando todos os descontos previdenciários, tributários e legais cabíveis;
- 2) Determinar o registro do tempo de serviço, a partir de 06/05/2010, para efeito de férias, aposentadoria e contagem do prazo de vitaliciamento, em tudo obedecido o devido processo legal;
- 3) Determinar que a avaliação de produtividade realizada tenha efeitos retroativos à data de 06/05/2010, para fim de vitaliciamento;
- 4) De terminar a inclusão definitiva da reclamante no quadro de magistrados do TJPA, obedecida a ordem de classificação, possibilitando participar da escolha das comarcas para lotação/regionalização, retroativamente a 06/05/2010, obedecida a correta ordem de classificação, respeitando e garantindo, outrossim, o critério de antiguidade para futuras promoções, obedecida a ordem de classificação.

E ao analisar o presente pedido, o Relator do mandamus entendeu que já tinha exaurido a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado e com o cumprimento da sentença (nomeação e posse no cargo), não cabendo o writ para obviar a execução dos pedidos da reclamante.

Desta decisão, a reclamante interpôs Agravo Regimental, objetivando levar a discussão da matéria ao órgão colegiado do Tribunal, pois a decisão monocrática proferida estaria juridicamente equivocada. Entretanto, recebido o Agravo Regimental pelo Relator, foi proferida nova decisão monocrática, não conhecendo do Agravo Regimental, por ausência de interesse na causa, tudo em clara inobservância ao princípio da colegialidade.

E em seguida, no intuito de pré-questionar a matéria, justamente para o cabimento do Recurso Especial, foi apresentado Embargos de Declaração pela reclamante, alegando que não cabe ao relator julgar monocraticamente o recurso de Agravo Regimental, tendo referido recurso sido julgado monocraticamente pelo Relator, por entender que estava exaurida a prestação jurisdicional, não havendo interesse da parte em recorrer, sendo aplicada multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da pretensão econômica da reclamante.

Assim, ante a possível existência de usurpação de competência interna no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aponta ser cabível a presente Reclamação para a preservação de sua competência, como determina a Constituição Paraense (art. 161, I, h), o que foi devidamente acolhido pelo desembargador Relator.

Pois bem, após esse contato direto com os autos, peço vênias para divergir do voto do ilustre Relator, por entender pela improcedência da presente Reclamação Constitucional Estadual, pelos fundamentos expostos a seguir.

Inicialmente, quanto a utilização da Reclamação, destaco que a Constituição Federal de 1988 previu, pela primeira vez na história constitucional, este instrumento. Em seus artigos 102, I, l e 105, I, f consagrou-se como competência originária, tanto do STF, quanto do STJ, a de processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Estas foram as duas primeiras hipóteses de cabimento do instituto.

Percebe-se que o constituinte originário não contemplou expressamente a possibilidade de se propor reclamação perante outros tribunais que não o STF e o STJ. Não obstante, o Supremo, em sede de julgamento da ADI 2.480, j. 02.04.2007, DJ, 15.06.2006, alterou o entendimento até então firmado, na medida em que admitiu a possibilidade da previsão da reclamação na Constituição Estadual para o controle de constitucionalidade em âmbito estadual.



Vale registrar que se chegou a tal entendimento com base nos princípios da simetria (art. 125, caput, e §1º) e da efetividade das decisões judiciais, bem como a partir da compreensão de sua natureza jurídica como derivação do direito de petição (art. 5º, XXXIV, CF). Colaciono o entendimento, de forma ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados: ausência de violação dos arts. 125, caput e § 1º, e 22, I, da CF. O STF, ao julgar a ADI 2.212 (Pleno, 2-10-2003, Ellen Gracie, DJ de 14-11-2003), alterou o entendimento – firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1.092, Pleno, Djaci Falcão, RTJ 112/504) – do monopólio da reclamação pelo STF e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da CF) e com os princípios da simetria (art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Constituição do Estado da Paraíba, art. 105, I, e e f). Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da CF: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea a do art. 96, I, da CF. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2.480, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, DJ de 15-6-2007).

Entretanto, o entendimento precursor proferido pelo Supremo Tribunal Federal admitindo o instituto da Reclamação perante outros tribunais deu-se na ADI nº 2212, abaixo colacionada:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212 CE, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 02/10/2003, DJ 14/11/2003)**

Pois bem, constatando a possibilidade de cabimento da Reclamação no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, desde que esteja previsto na Constituição do ente público, fato este que se encontra previsto no art. 161, inciso I, alínea h da Constituição do Estado do Pará, cabe agora verificar as hipóteses de cabimento deste instituto.

A reclamação constitucional é demanda típica de fundamentação vinculada, sendo admissível nos casos de: a) preservação da competência; e b) garantia da autoridade das decisões de Tribunal.

Assim, constata-se inicialmente a possibilidade de utilização da Reclamação Constitucional nos casos de **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

Entretanto, destaco que não cabe reclamação para resguardar decisão de Juiz de primeiro grau, mas só para Tribunais. Cabe em regra contra atos comissivos, mas também pode caber contra um ato omissivo: o do Presidente ou Vice-presidente que se recuse ao Juízo de admissibilidade de recurso especial (REsp) ou recurso extraordinário (RE), ou que se recuse a encaminhar ao STF ou ao STJ o agravo de instrumento contra o despacho denegatório do REsp e do RE, caberá reclamação ao STJ ou STF (in SILVEIRA, Artur Barbosa da. Reclamação Constitucional: breves linhas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42160&seo=1>>. Acesso em: 25 out. 2016).

Exemplos de cabimento da reclamação por usurpação de competência: a) impetrar MS contra ato do Presidente da República perante o Juiz de primeiro grau, e não o STF; b) decisão do Juiz de primeiro grau (e não do Tribunal) que suspende a execução em razão de pendência de ação rescisória; c) propor demanda que se refere a interesse de TODA a magistratura em juízo que não seja o STF; d) propor demanda perante outro Juízo que não o STF relativa a matéria cujo Tribunal reconheceu, expressamente, o impedimento ou a suspeição de mais



da metade de seus membros.

Quanto a garantia da autoridade de decisões do Tribunal, destaco que não cabe reclamação para impugnar ato do próprio Tribunal, mas somente se houver desobediência por algum outro órgão jurisdicional ou administrativo.

Pois bem, no presente caso, a reclamante aduz ter havido uma **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA**, uma vez que o então Desembargador Relator do mandamus originário ao julgar monocraticamente Agravo Regimental, teria usurpado a competência das Câmaras Cíveis Reunidas, sendo plenamente cabível, portanto, a Reclamação Constitucional.

Entretanto, conforme verificado nos exemplos mencionados em alhures, os casos de usurpação de competência, ocorrem sempre quando um órgão definitivamente usurpa a competência de outro, mas não quando esta usurpação ocorre dentro de um mesmo órgão.

Neste sentido, filio-me ao entendimento exarado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que em situação similar aduziu que é certo que o manuseio da reclamação no âmbito da corte de justiça local pressupõe e se restringe à preservação da competência deste TJPE (a fim de evitar a sua usurpação) e à garantia da autoridade de suas decisões (em prestígio à segurança e à efetividade no exercício da atividade jurisdicional) em face de terceiros, necessariamente estranhos à sua própria estrutura organizacional/composição em sentido estrito, eis que, ao final, os atos jurisdicionais praticados por quaisquer desembargadores que integrem o TJPE, são naturalmente atribuídos a esta própria corte local de justiça.

E mais adiante, o mesmo precedente aduziu que tem-se que a arguição de usurpação de competência deduzida pela reclamante apresenta-se incongruente, posto equivaler dizer que este egrégio TJPE, por meio da atuação jurisdicional de integrante seu, e independentemente do seu acerto ou desacerto meritório ou mesmo procedimental, estaria usurpando da sua própria competência, sendo essa hipótese incabível, na medida em que a atuação dos seus órgãos (colegiados ou individuais) enuncia a vontade deste próprio tribunal, ressoando naturalmente inexistente uma auto usurpação.

É para não deixar margem de dúvidas sobre o presente julgado, transcrevo-o a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL ORA UTILIZADO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A) O recorrente insurge-se contra decisão terminativa prolatada pela 3ª Câmara Cível da lavra do Desembargador Relator Alfredo Sérgio Magalhães Jambo que inadmitiu o Agravo Regimental nº 307317-4/01 por entender que a decisão que converte agravo de instrumento em retido é irrecorrível. B) O que se vislumbra aqui é um possível error in judicando do relator e, não, o error in procedendo, ou seja, se a decisão atacada decorre de um erro de aplicação da norma ou até mesmo conflito de julgados - art. 527 do CPC e a Súmula nº 40 desta Corte há recurso próprio para tal impugnação, o que não é o caso de reclamação. C) É certo que o manuseio da Reclamação no âmbito desta Corte Local de Justiça pressupõe e se restringe à preservação da competência deste TJPE (a fim de evitar a sua usurpação) e à garantia da autoridade de suas decisões (em prestígio à segurança e à efetividade no exercício da atividade jurisdicional) em face de terceiros, necessariamente estranhos à sua própria estrutura organizacional/composição em sentido estrito, eis que, ao final, os atos jurisdicionais praticados por quaisquer Desembargadores que integrem este TJPE, são naturalmente atribuídos a esta própria Corte Local de Justiça. D) Tem-se que a arguição de usurpação de competência deduzida pelo Estado de Pernambuco nesta sua Reclamação apresenta-se rigorosamente incongruente e inadmissível, posto equivaler dizer que este Egrégio TJPE, por meio da atuação jurisdicional de integrante seu, e independente do seu acerto ou desacerto meritório ou mesmo procedimental, estaria usurpando da sua (TJPE) própria competência - sendo essa "hipótese", por assim dizer, juridicamente incabível, na medida em que a atuação dos seus órgãos (colegiados ou individuais) enuncia a vontade deste próprio Tribunal, ressoando naturalmente inexistente uma "auto usurpação". E) Recurso de Agravo improvido à unanimidade.

(TJ-PA - AGV: 3238333 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 08/06/2015, Corte Especial, Data de Publicação: 19/06/2015).

Portanto, seguindo esta linha de entendimento, a atuação dos órgãos do TJPA (colegiados ou individuais) enuncia a vontade deste próprio Tribunal, não podendo existir, conforme o julgado supramencionado uma auto usurpação.

Ademais, destaco a existência dos meios legais cabíveis, para tentar reverter o quadro que se instaurou após a decisão monocrática do Agravo Regimental, o que não foi devidamente observado pela reclamante, posto que uma vez que o Relator do mandamus decidiu monocraticamente o Agravo Regimental, os Embargos de Declaração opostos também foram decididos monocraticamente, o que não contraria a sistemática legal, uma vez que foram opostos após a prolação de uma decisão monocrática, não sendo crível que o Relator levasse para a análise do colegiado dos embargos de declaração de uma decisão monocrática.

Assim, da decisão monocrática dos embargos de declaração, caberia o ingresso de um novo Agravo Regimental, sendo esta a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, quando analisou o Recurso Especial protocolizado pela reclamante, conforme se verifica a seguir: o recurso não reúne condições de avançar, estando correta a decisão agravada, na medida em que realmente não houve o esgotamento da





instância ordinária, pois contra a decisão monocrática recorrida caberia, ainda, a interposição de agravo regimental, não sendo a decisão hostilizada final, para fins de interposição de recurso especial (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 162.877, JULGADO EM 05/06/2012).  
Por derradeiro, destaco que não só o STJ, assim como outros Tribunais Estaduais e Federais, entendem ser plenamente cabível o julgamento monocrático de Agravo Regimental, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE LEILÃO. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEPCIONALIDADE DO ATO QUE SE JUSTIFICA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, a teor do art. 535 do CPC. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses legais, descabe o manejo dessa espécie recursal. 2. O julgamento monocrático do agravo legal objetivou, antes de mais nada, prestar ao interessado a mais célere jurisdição possível (ainda que o resultado não lhe tenha satisfeito). E ao assim agir, o relator obrou de forma incensurável. Nulidade não reconhecida. 3. Caso em que a parte executada deixou de esgrimir a tese da prescrição no momento próprio (embargos à execução fiscal), provocando o Juízo com a nova matéria, às vésperas da hasta pública, o que não parece aceitável, ainda mais diante das reiteradas manobras que esta vem operando como tentativa de frustrar a satisfação do crédito exequendo. 4. Embargos de declaração providos apenas em parte.  
(TRF-4 - EDAG: 50469198520154040000 5046919-85.2015.404.0000, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 03/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/02/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODERES DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil encartou diversos poderes ao relator do recurso, cabendo a ele, dentre outras prerrogativas, resolver desde logo tanto as questões relativas à admissibilidade ou não daquele meio impugnatório, a partir da análise dos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, quanto ao próprio mérito recursal, quando manifestamente improcedente ou procedente. 2. A atuação monocrática do relator com fulcro no art. 557 do CPC não representa cerceamento do direito de defesa nem ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Precedentes do STJ. 3. À luz do que dispõem os artigos 557, do CPC e 91, VI, do RITJPI, resta evidente a possibilidade de julgamento monocrático do agravo regimental (agravo interno). Precedentes do STJ e TJPI. 4. Recurso conhecido e não provido.  
(TJ-PI - AI: 00064607420138180000 PI 201300010064604, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 03/12/2013, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 12/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.  
1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, CASO O RECURSO SEJA MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO, INCABÍVEL, IMPROCEDENTE, CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL OU QUANDO SE AFERIR A INCOMPETÊNCIA DA CORTE.  
2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.  
3. Improperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.  
4. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no AgRg no Ag 538.850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

E realizando um cotejo deste último julgado, com o presente caso, constata-se que o Relator do mandamus, não conheceu monocraticamente do Agravo Regimental protocolizado, por ausência de interesse na causa (fls. 292), por entender que o objeto do Mandado de Segurança é tão somente a concessão da segurança a fim de tornar definitiva a inscrição da impetrante no concurso público para o cargo de juiz substituto de carreira do Estado do Pará, o que já se consolidou, ante a sua nomeação, motivo pelo qual o recurso protocolizado seria incabível.

E de fato, da análise da inicial do mandamus de fls. 14, constata-se que o único pedido da impetrante, ora reclamante, foi para que a presente Ação Mandamental seja julgada procedente, com a consequente concessão da segurança, A FIM DE TORNAR DEFINITIVA SUA INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE CARREIRA DO ESTADO DO PARÁ (Edital n. 001/2009-TJ-PA), não guardando nenhuma relação com os pedidos transcritos anteriormente e que geraram a negativa monocrática do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração.

ASSIM, ancorado em precedente do STJ e de Tribunais Pátrios, permissa máxima vênua, ousou divergir do voto proferido pelo eminente Relator, para julgar improcedente a presente Reclamação.

É como voto.

Belém/PA, 26 de outubro de 2016.



---

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Voto-Vista